



DECRETO Nº 53, DE 08 DE MAIO DE 2026.

Regulamenta a Lei nº 1.042, de 16 de abril de 2026, que dispõe sobre a execução das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Município do Assú/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos, orçamentários e operacionais para execução das emendas parlamentares individuais impositivas, nos termos da Lei Municipal nº 1.042/2026.

Art. 2º A execução das emendas observará, além da Lei regulamentada:

- I – a Lei nº 1004/2025 (LDO 2026);
- II – a Lei Orçamentária Anual;
- III – o Plano Plurianual;
- IV – a Lei Complementar nº 101/2000;
- V – a Lei nº 4.320/1964;
- VI – a Lei nº 14.133/2021;
- VII – a Lei nº 13.019/2014.

CAPÍTULO II
DO FLUXO DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS

Art. 3º A execução das emendas seguirá as seguintes fases:

- I – indicação da emenda pelo parlamentar;
- II – cadastramento em sistema administrativo;
- III – análise técnica setorial;
- IV – análise orçamentária;
- V – análise jurídica;
- VI – aprovação do plano de trabalho;
- VII – empenho da despesa;
- VIII – execução física;
- IX – liquidação;



- X – pagamento;
- XI – prestação de contas.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças:

- I – consolidar as emendas aprovadas na LOA;
- II – verificar compatibilidade com PPA e LDO;
- III – realizar análise orçamentária e financeira;
- IV – acompanhar a execução global.

Art. 5º Compete à Controladoria Geral do Município:

- I – acompanhar a execução das emendas;
- II – fiscalizar a regularidade dos procedimentos;
- III – emitir relatórios de controle interno.

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO

Art. 6º O plano de trabalho será obrigatório para execução da emenda e deverá conter:

- I – identificação do objeto;
- II – justificativa;
- III – metas físicas e indicadores;
- IV – cronograma físico-financeiro;
- V – unidade executora;
- VI – classificação orçamentária completa;
- VII – estimativa de custos;
- VIII – prazo de execução.

Art. 7º O plano de trabalho será analisado:

- I – tecnicamente pelo órgão executor;
- II – orçamentariamente pela Secretaria de Finanças;
- III – juridicamente pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS



Art. 8º Identificado impedimento técnico, será instaurado processo administrativo específico contendo:

- I – relatório técnico circunstanciado;
- II – manifestação do órgão competente;
- III – parecer jurídico;
- IV – despacho da autoridade competente.

Art. 9º O parlamentar autor da emenda será notificado:

- I – no prazo de até 30 (trinta) dias;
- II – com descrição detalhada do impedimento.

Art. 10 O parlamentar poderá:

- I – apresentar medidas saneadoras; ou
- II – indicar nova destinação.

Parágrafo único. O prazo para manifestação será de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V DO REMANEJAMENTO

Art. 11 O remanejamento de emendas dependerá de:

- I – anuência formal do parlamentar;
- II – justificativa administrativa fundamentada;
- III – manutenção da finalidade pública;
- IV – comprovação da capacidade da nova entidade.

Art. 12 O processo de remanejamento deverá conter:

- I – demonstração da impossibilidade de execução original;
- II – análise técnica da nova destinação;
- III – parecer jurídico;
- IV – decisão motivada.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS PARA ENTIDADES

Art. 13 As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos observarão a Lei nº 13.019/2014.

Art. 14 São requisitos mínimos:



- I – regularidade jurídica e fiscal;
- II – plano de trabalho aprovado;
- III – capacidade operacional;
- IV – inexistência de impedimentos legais.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 15 A execução observará:

- I – programação financeira;
- II – cronograma de desembolso;
- III – fases da despesa pública.

Art. 16 Os recursos deverão ser movimentados em conta específica.

Art. 17 É vedado:

- I – pagamento antecipado irregular;
- II – execução sem empenho prévio;
- III – desvio de finalidade.

CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 18 O Município disponibilizará em portal da transparência:

- I – lista de emendas;
- II – autores;
- III – valores;
- IV – execução física e financeira;
- V – entidades beneficiadas.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 A prestação de contas deverá conter:

- I – relatório de execução;
- II – documentos fiscais;
- III – comprovação de metas;
- IV – extratos financeiros.



Art. 20 A Controladoria poderá:

- I – aprovar;
- II – aprovar com ressalvas;
- III – rejeitar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Planejamento e Finanças, com apoio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim, Assú/RN, 08 de maio de 2026.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL SOARES
Prefeito Municipal